



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

REQUERIMENTO Nº /2025

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, com fundamento no Artigo 300, da Resolução nº 554/2010 (Regimento da Câmara Municipal de Caruaru), que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, Rodrigo Pinheiro, **Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a representação por advogado em processos administrativos no âmbito do Município de Caruaru e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa busca assegurar aos cidadãos, contribuintes e interessados em processos administrativos municipais o direito de se fazerem assistir por advogado em todas as fases procedimentais, ampliando a efetividade do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em harmonia com os direitos e prerrogativas legalmente assegurados à advocacia.

O projeto fundamenta-se no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que reconhece o advogado como profissional indispensável à administração da justiça, e estende essa premissa ao campo dos processos administrativos municipais. Com a presença do profissional, os processos administrativos tornam-se mais eficientes e justos, na medida em que a análise técnica qualifica a instrução, reduz a burocracia e proporciona soluções mais rápidas e com maior segurança jurídica.

O aludido anteprojeto de Lei também preserva o interesse público ao prever que os honorários contratuais possam ser pagos diretamente ao advogado a partir de valores devidos pela Administração Pública a seus clientes, desde que haja juntada do contrato no processo administrativo. Essa medida, já reconhecida em outros âmbitos, **não gera custos adicionais para o Município e não interfere nas atribuições dos servidores públicos**, garantindo maior transparência e segurança nas relações entre Administração e administrados. Dessa forma, a proposta supre uma lacuna normativa que atualmente gera insegurança jurídica e pode provocar litígios desnecessários. Ao mesmo tempo, fortalece a cidadania, promove eficiência administrativa e assegura soluções mais céleres e confiáveis para o Poder Público.

Diante da relevância social da matéria e de seu alcance para o fortalecimento da cidadania, da eficiência administrativa e da segurança jurídica nos processos administrativos municipais, solicito o acolhimento e a apreciação do presente anteprojeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Caruaru, 02 de setembro de 2025

Anderson Correia – PP
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI / 2025

Ementa: Dispõe sobre a representação por advogado em processos administrativos no âmbito do Município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, fundacional e das empresas públicas em que o Município de Caruaru detenha controle acionário, o direito de todo aquele que seja parte ou interessado em processos administrativos de qualquer natureza de se fazer assistir por advogado, ressalvados os casos em que a lei exigir a presença obrigatória do profissional.

Art. 2º A condução dos processos administrativos deverá observar o respeito integral ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, garantindo-se, ainda, o pleno exercício dos direitos e prerrogativas legalmente assegurados à advocacia.

Art. 3º O advogado constituído com poderes específicos poderá requerer que as intimações, notificações e demais atos do processo administrativo sejam realizadas em seu nome e no endereço indicado, sem prejuízo de que também sejam praticados em favor da parte ou interessado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os prazos para a realização dos atos processuais serão contados a partir da ciência do advogado.

Art. 4º Nos processos administrativos em que se pleiteiem valores em favor do constituinte, inclusive de natureza tributária, o advogado poderá, mediante juntada prévia de contrato de honorários, requerer que o pagamento da verba contratual seja realizado diretamente em seu favor, por dedução da quantia devida ao constituinte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se igualmente às hipóteses de pagamento decorrente de acordo extrajudicial ou de abono previsto na Emenda Constitucional no 114, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 5º Esta Lei aplica-se exclusivamente aos processos administrativos instaurados no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica, fundacional e das empresas públicas em que o Município de Caruaru detenha controle acionário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 02 de setembro de 2025.

Anderson Correia – PP
Vereador